



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA CULTURA



IGAC INSPEÇÃO-GERAL
DAS ATIVIDADES
CULTURAIS

Contraordenações no Novo Regime dos Espetáculos de Natureza Artística

**Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro
Regime Aplicável**



Regime Aplicável

O Novo Regime de Instalação, Realização e Classificação de Espetáculos de Natureza Artística foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 23/2014, de 14 de fevereiro e entrou em vigor no dia 15 de abril de 2014 e objeto da Declaração de Retificação nº 26/2014, publicada no DR Iª série, nº 73 de 14-04.

Princípios Orientadores

- a) Atualização conceptual e consolidação normativa;
- b) Dar cumprimento às exigências da Diretiva Serviços.

Legislação Revogada

- Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro (regime de realização, instalação e funcionamento dos espetáculos de natureza artística);
- Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de setembro (regime de classificação dos espetáculos de natureza artística e divertimentos públicos);
- Números 2 e 3 do artigo 3.º, artigos 4.º e 7.º e n.º 1 do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2004, de 21 de maio.

Conceitos

Espetáculos de Natureza Artística

- São as manifestações e atividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exposições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública;
- Integram o conceito de espetáculos de natureza artística, nomeadamente, as representações ou atuações nas áreas do teatro, da música, da dança, do circo, da tauromaquia e de cruzamento artístico, e quaisquer outras récitas, declamações ou interpretações de natureza análoga, bem como a exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais, por qualquer meio ou forma.

Exclusão do Conceito de Espetáculos de Natureza Artística

Não se consideram espetáculos de natureza artística os eventos de natureza familiar, sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, a realizar no lar familiar ou em recinto autorizado para esse fim (n.º 3 do art.º 2.º).

Promotor de Espetáculos de Natureza Artística

A pessoa singular ou coletiva que tem por atividade a promoção ou organização de espetáculos de natureza artística.

Recintos Fixos de Espetáculos de Natureza Artística

Os espaços delimitados, resultantes de construções de carácter permanente que, independentemente da respetiva designação, tenham como finalidade principal a realização de espetáculos de natureza artística.

Fiscalização

Princípio geral

As infrações constatadas por inspetores ou agentes de forças policiais **devem ser registadas em auto de notícia** (falta de registo de promotor, licença de representação ou mera comunicação quando venha a estar regulamentada, licenciamento de recinto, publicidade, menores, etc.) e são puníveis nos termos do artigo 36.º (contraordenações).

Produto das Coimas

O produto das coimas resultantes dos processos de contraordenação instaurados ao abrigo do DL n.º 23/2014, de 14-02 (artigo 36.º) é repartido da seguinte forma:

- 10% para a entidade que levanta o auto de notícia;
- 30% para o órgão instrutor (IGAC);
- 60% para o Estado.

DO FUNCIONAMENTO DOS ESPETÁCULOS

Enquadramento/Contraordenações

Procedimentos administrativos

Isenções

Qualquer que seja a natureza do promotor de um espetáculo de natureza artística aplica-se sempre **os procedimentos administrativos** constantes do DL n° 23/2014, de 14-02, designadamente, os de registo de promotor de espetáculos e de mera comunicação prévia de espetáculo/licença de representação.

As isenções previstas referem-se, apenas, ao **pagamento das respetivas taxas** e aplicam-se às entidades mencionadas no n° 3 do art° 35°, não dispensando nunca os procedimentos, que são sempre obrigatórios.

Registo de Promotor de Espetáculo

Todos aqueles que promovam espetáculos de natureza artística, independentemente do espaço onde estes se realizem, estão obrigados a registo na IGAC (n.º 1 do art.º 3.º).

Os registos existentes antes da entrada em vigor deste novo regime (15 de abril de 2014) converteram-se por tempo indeterminado e os novos registos são, igualmente, por tempo indeterminado (n.º 5 do art.º 3.º).

Exceção: Pessoas coletivas sem fins lucrativos que promovam ocasionalmente espetáculos de natureza artística, considerando-se como 'ocasional' o máximo de três eventos por ano (a licença emitida evidencia expressamente a natureza ocasional, nestas situações) (n.º 6 do art.º 3.º).



Falta de Registo de Promotor

Infração: A falta de registo de promotor configura violação do disposto no artigo 3.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Obrigações dos Promotores

Garantir que se encontram reunidas as condições de segurança e ordem pública adequadas à realização de cada espetáculo (n.º 1 do art.º 4.º).

Infração: Violação do disposto no artigo 4.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Obrigações dos Promotores

Estar presente ou fazer-se representar desde a abertura até ao final do espetáculo ou, caso este tenha lugar em recinto de espetáculo de natureza artística, até à saída dos espetadores (n.º 2 do art.º 4.º).

Infração: Violação do disposto no artigo 4.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Obrigações dos Promotores

Nos recintos fixos de espetáculos de natureza artística, **dispor de livro de reclamações**, o qual deve estar anunciado através de letreiro colocado em local bem visível e ser enviado pelo promotor de espetáculos de natureza artística à IGAC (al. c) do n.º 1 do art.º 3.º e n.º 1 do art.º 5.º, do DL n.º 156/2005, de 15/09, alterado pelo DL 371/2007, de 6/11).

Infração: Violação do disposto no artigo 5.º, n.º 1 do DL n.º 156/2005, de 15/09, alterado pelo DL 371/2007, de 6-11 e constitui contraordenação punível pelo artigo 9.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 3.500 € no caso das pessoas singulares e de 3.500 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Mera Comunicação Prévia/Licença de Representação

A mera comunicação prévia do espetáculo corresponde à Licença de Representação e consiste na declaração da informação necessária à verificação do cumprimento dos requisitos legais, feita pelo agente económico ou promotor antes da realização de espetáculo de natureza artística, **independentemente do local onde tenha lugar (n.º 1 do art.º 5º).**

Importante: De acordo com o n.º 4 do artigo 43.º do DL n.º 23/2014, os procedimentos específicos de utilização e funcionamento dos mecanismos previstos no n.º 1 deste artigo (comunicações, notificações etc) **são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura**, mantendo-se até à sua publicação os procedimentos aplicáveis à emissão licença de representação.

Mera Comunicação Prévia/Licença de Representação Elementos Submetidos

A Licença emitida, nos termos do nº 2 do artigo 5º, implicou a submissão à IGAC dos seguintes elementos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Programa dos espetáculos e respetiva classificação etária atribuída;
- c) Datas ou período de realização dos espetáculos;
- d) Identificação dos recintos;
- e) Autorização dos detentores de direito de autor e conexos ou dos seus representantes;
- f) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes.

Falta de Mera Comunicação Prévia/Licença de Representação

Numa ação de fiscalização, sempre que for solicitado, o promotor deve apresentar às autoridades a licença de representação ou prova da mera comunicação prévia de espetáculo.

Infração: Violação do disposto no artigo 5.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Venda de Bilhetes/Locais de Venda

Nos termos do nº 1 do art.º 6º, os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território nacional devem, no caso dos recintos, ter afixada e, nos demais locais disponibilizar ao público a seguinte informação:

- a) Programa do espetáculo;
- b) Identificação do promotor;
- c) Preço dos bilhetes;
- d) Data e hora do início do espetáculo;
- e) Lotação e planta do recinto, com numeração dos lugares e indicação das categorias, sempre que aplicável;
- f) Classificação etária.

Venda de Bilhetes/Locais de Venda Incumprimento da Informação Obrigatória

Infração: Violação do disposto no artigo 6.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Bilhetes/Informação Obrigatória

(n.º 1 do art.º 8.º.)

- a) Identificação do promotor, com a inclusão do respetivo NIF;
- b) Identificação do espetáculo e respetivo preço;
- c) Local ou recinto;
- d) Data e hora do início do espetáculo e numeração sequencial (e categoria do lugar, quando aplicável).

Infração: Violação do disposto no artigo 8.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Restituição do Preço dos Bilhetes

- Sempre que um espetáculo não se realize no local, data e hora anunciados, ocorrer substituição do programa ou do artista ou artistas principais ou o espetáculo for interrompido, o promotor do espetáculo fica obrigado a restituir o preço do bilhete, a não ser que a interrupção tenha ocorrido por motivo de força maior.
- A verificação dos pressupostos para a não restituição da importância correspondente ao preço do bilhete compete à IGAC.
- Caso haja lugar à restituição do valor do bilhete, tal deverá ocorrer no prazo de 30 dias após a notificação da IGAC (artº 9º).

Restituição do preço dos bilhetes

Infração: O incumprimento de decisão da IGAC para a restituição da importância correspondente ao preço do bilhete configura violação do disposto no artigo 9.º, n.º 5 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Acesso aos Espetáculos de Natureza Artística

Excesso de Lotação do Recinto

Em nenhuma circunstância podem ser disponibilizados lugares ou admissões em número superior à lotação oficial atribuída pela IGAC a um recinto de espetáculos de natureza artística (n.º 2 do art.º 8.º).

Infração: Violação do disposto no artigo 8.º, n.º 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.



Acesso aos Espetáculos de Natureza Artística

Registo de Lotação Esgotada

Quando a totalidade dos bilhetes estiver comercializada ou disponibilizada, os locais de venda de bilhetes nos recintos de espetáculos, em agências ou postos de venda e as plataformas de venda eletrónica de bilhetes exploradas por empresas estabelecidas em território nacional, devem conter expressamente a informação de «**lotação esgotada**» (n.º 5 do art.º 8.º).

Infração: Violação do disposto no artigo 8.º, n.º 5 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Acesso aos Espetáculos de Natureza Artística

Classificação Etária Visível

A classificação etária dos espetáculos ou dos divertimentos públicos deve ser exibida em lugar visível nos acessos a cada recinto de espetáculo ou de divertimento público (n.º 3 do art.º 8.º).

Infração: Violação do disposto no artigo 8.º, n.º 3 do DL n.º 23/2014, de 14-02, objeto da Declaração de Retificação n.º 26/2014, publicada no DR Iª série, n.º 73 de 14-04 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Acesso aos Espetáculos de Natureza Artística

Entrada no Espetáculo

Após o início, durante a representação ou execução de espetáculos de ópera, de dança, de música erudita, teatro e outras declamações ou recitações, só é permitida a entrada para frisas ou camarotes (n.º 5 do art.º 10.º).

Infração: Violação do disposto no artigo 10.º, n.º 5 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Acesso aos Espetáculos de Natureza Artística

Entrada no Espetáculo

Para além dos espetáculos anteriormente referidos, a proibição de entrada poderá ser extensiva a qualquer tipo de espetáculo desde que o respetivo promotor faça aviso prévio ao público nos locais de venda de bilhetes (n.º 6 do artigo 10.º do DL n.º 23/2014, de 14-02).

Publicidade nos Espetáculos

Após a hora prevista para o início do espetáculo, a publicidade sonora ou audiovisual (incluem-se filmes anúncio ou *trailers*) só é permitida em espetáculos tauromáquicos ou circenses e, noutros tipos de eventos, nos primeiros vinte minutos e ainda nos intervalos, mas nestes nunca podendo ocupar mais de metade do seu período (n.ºs 1 e 2 do art.º 7º).

Infração: Violação do disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

RECINTOS FIXOS DE ESPETÁCULOS DE NATUREZA ARTÍSTICA

Enquadramento/Contraordenações

Operações Urbanísticas

As operações urbanísticas em recintos de espetáculos de natureza artística e isentas de controlo prévio pelo RJUE, quando **promovidas por organismos da Administração Pública**, só podem ter início após parecer da IGAC.

As operações urbanísticas em recintos de espetáculos de natureza artística **promovidas por outras entidades** carecem de mera comunicação prévia à IGAC, sendo atribuído automaticamente o NIR, caso o recinto ainda não o disponha (n.ºs 1 e 2 do art.º 13º).

Operações Urbanísticas

Infração: Violação, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Afetação de Recinto de Cinema

Um recinto de cinema só pode ser afeto a uma atividade de natureza diferente mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da cultura, assim como a respetiva demolição (n.º 2 do art.º 14.º).

Infração: Violação artigo 14.º, n.º 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Operações Urbanísticas

As operações urbanísticas em recintos de espetáculos de natureza artística e isentas de controlo prévio pelo RJUE, quando **promovidas por organismos da Administração Pública**, só podem ter início após parecer da IGAC.

As operações urbanísticas em recintos de espetáculos de natureza artística **promovidas por outras entidades** carecem de mera comunicação prévia à IGAC, sendo atribuído automaticamente o NIR, caso o recinto ainda não o disponha (n.ºs 1 e 2 do art.º 13º).

Operações Urbanísticas

Infração: Violação, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Início de Funcionamento do Recinto

O início de funcionamento de Recinto de Espetáculos de Natureza Artística depende da apresentação de mera comunicação prévia, sendo emitido o respetivo Documento de Identificação do Recinto (DIR) (n.ºs 1 e 3 do art.º 16.º) .

Infração: Violação do artigo 16.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Funcionamento do Recinto

O Documento de Identificação do Recinto (provisório ou definitivo) deve estar afixado de forma visível no acesso ao recinto (n.º 7 do art.º 16.º).

Infração: Violação do artigo 16.º, n.º 7 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Alteração da Informação do Recinto de Espetáculo de Natureza Artística

As alterações à informação contida no Documento de Identificação do Recinto (identificação do recinto, da entidade proprietária ou da entidade exploradora) devem ser comunicadas à IGAC no prazo de 5 dias úteis para ser efetuado o respetivo averbamento (n.º 1 do art.º 18.º).

Infração: Violação do disposto no artigo 18.º, n.s.º 1 e 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Reabertura de Recinto de Espetáculo de Natureza Artística

Sempre que tenha sido determinado o encerramento de um recinto de espetáculos de natureza artística, o seu proprietário ou a sua entidade exploradora só pode proceder à reabertura do recinto após autorização da IGAC, mediante a supressão das anomalias previamente identificadas pela IGAC (n.º 3 do art.º 21.º).

Infração: Violação do artigo 21.º, n.º 3 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

DA CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA

Enquadramento/Contraordenações

Classificação Etária

A Classificação Etária consiste em aconselhar a idade a partir da qual se considera que o conteúdo não é suscetível de provocar dano prejudicial ao desenvolvimento psíquico ou de influir negativamente na formação da personalidade dos menores em causa (n.º 3 do artigo 22.º).

A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada ou suprida pela responsabilização dos pais ou de um adulto identificado que os acompanhe (n.º 7 do artigo 8.º).

Classificação Etária

As classificações são atribuídas pela Comissão de Classificação ou podem resultar diretamente da lei (classificações especiais).

Os escalões etários previstos no artigo 25.º DL n.º 23/2014 são os seguintes:

- a) Para todos os públicos;
- b) Para maiores de 3 anos;
- c) Para maiores de 6 anos;
- d) Para maiores de 12 anos;
- e) Para maiores de 14 anos;
- f) Para maiores de 16 anos;
- g) Para maiores de 18 anos.

Classificações Especiais

As classificações resultantes diretamente da lei são as seguintes:

- a) Para maiores de 3 anos, os espetáculos de circo;
- b) Para maiores de 6 anos, espetáculos de música, de dança, desportivos e similares;
- c) Para maiores de 12 anos, os espetáculos tauromáquicos;
- d) Para maiores de 16 anos, a frequência de discotecas e similares.

Sem prejuízo, sempre que se concluir que as características do espetáculo, do recinto ou do local o aconselhem, a classificação pode ser alterada pela Comissão de Classificação, por requerimento do promotor ou ainda por proposta das autoridades administrativas ou policiais locais (nº 4 do art.º 27º).

Classificação Etária (Obrigatoriedade)

Estão sujeitos a classificação etária os espetáculos de natureza artística e os divertimentos públicos. A realização de qualquer espetáculo de natureza artística ou divertimento público, bem como a exibição pública de filmes anúncio ou *trailers* e a distribuição de obras cinematográficas e de videogramas, sob qualquer forma, meio ou suporte, **depende de prévia classificação etária** (n.ºs 1 e 2 do art.º 22º).

Classificação Etária (Obrigatoriedade)

Infração: Violação do artigo 22.º, n.º 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € e no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária (Publicitação)

Os cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade de espetáculos de natureza artística e divertimentos públicos ou de videogramas devem conter a menção da classificação etária atribuída (n.º 5 do art.º 22.º).

Infração: Violação do artigo 22.º, n.º 5 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária

(Para Todos os Públicos)

Os espetáculos classificados para este escalão dependem classificação expressa da Comissão de Classificação e aplicam-se, somente, a espetáculos especialmente vocacionados para todos os públicos (n.º 2 do artigo 25.º) permitindo a entrada de menores de 3 anos e desde que a lotação do recinto seja reduzida em 20% (nº 1 do art.º 26º).

Infração: Violação do artigo 26.º, n.º 1 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária (Cruzamentos Artísticos)

Quando o mesmo espetáculo integre cruzamentos artísticos (por exemplo com música, cinema e dança em simultâneo) a classificação etária do espetáculo é determinada pelo escalão mais elevado atribuído (n.º 2 do art.º 27º).

Infração: Violação do artigo 27.º, n.º 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária (Dispensa de Legendagem)

A legendagem ou a dobragem de obras cinematográficas pode ser dispensada por motivos atendíveis e desde que o público seja informado, devendo para o efeito tal constar nos meios de publicidade e junto das bilheteiras ou das entradas do recinto (n.º 2 do art.º 28.º).

Infração: Violação do artigo 28.º, n.º 2 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária

(Alterações à Obra Classificada)

Qualquer alteração ao conteúdo da obra cinematográfica, incluindo montagem, dobragem ou legendagem, determina que a mesma seja submetida a novo procedimento de classificação etária (n.º 6 do art.º 28.º).

Infração: Violação do artigo 28.º, n.º 6 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária

(Alteração ao conteúdo de videograma)

O exemplar do videograma distribuído no mercado não pode ter conteúdo diferente do classificado (n.º 3 do art.º 29.º).

Infração: Violação do artigo 29.º, n.º 3 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária

(Alteração ao Título da Obra Classificada)

Após a classificação da obra, o título em português não pode sofrer alterações (n.º 5 do art.º 30.º).

Infração: Violação do artigo 30.º, n.º 5 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º n.º 2 do mesmo diploma legal, com coima entre os 600 € e 3.000 € no caso das pessoas singulares e de 1.200 € a 30.000 € no caso das pessoas coletivas.

Classificação Etária

(Alterações em Espetáculos Teatrais e de Ópera)

As alterações ou variantes aos elementos de encenação e cenografia do espetáculo classificado devem ser comunicadas à IGAC, sempre que sejam suscetíveis de interferir com os critérios seguidos na primeira classificação (n.º 6 do art.º 31.º).

Infração: Violação do artigo 31.º, n.º 6 do DL n.º 23/2014, de 14-02 e constitui contraordenação punível pelo artigo 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, com coima entre os 250 € e 2.500 € no caso das pessoas singulares e de 500 € a 15.000 € no caso das pessoas coletivas.



GOVERNO DE
PORTUGAL

SECRETÁRIO DE ESTADO
DA CULTURA



IGAC INSPEÇÃO-GERAL
DAS ATIVIDADES
CULTURAIS

Obrigado pela atenção